



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo  
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239  
www.domingosmartins.es.gov.br  
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

### **MENSAGEM DE VETO PARCIAL**

#### **MENSAGEM Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Sua Excelência o Senhor  
**EDUARDO JOSÉ RAMOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Domingos Martins – ES

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins veteei parcialmente o Projeto de Lei nº 03/2011 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 45/2011 por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 03/2011 teve origem na reunião realizada pelo Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL/ES, ocorrida em 14/12/2010 cujo principal objetivo foi deliberar e aprovar o ingresso do Município de IRUPI no Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM PEDRA AZUL/ES, além do que foram tomadas outras decisões de caráter administrativo e jurídico no sentido da modernização e atualização do Consórcio visando à melhoria e agilidade do sistema.

Ocorre que essa colenda Casa de leis, evidentemente, dentro de suas prerrogativas legais, entendeu de alterar alguns artigos que regulamentavam as decisões aprovadas em assembléia geral por todos os consorciados, mas que infelizmente, atingiram aspectos legais e constitucionais do sistema, na forma que é regulado pela legislação federal.

Analizadas pela Procuradoria Geral do Município as alterações propostas por essa Câmara Municipal, entendeu a Procuradoria Geral do Município de submeter o assunto à análise da Assessoria Jurídica do Consórcio, considerando, especialmente, a especificidade do tema e o envolvimento dessa assessoria com todos os participantes do Consórcio.

Em razão da sugestão por mim acatada, o assunto foi submetido à análise da assessoria do Consórcio e acolhida pela nossa Procuradoria em razão dos argumentos ali espostos que transcrevo em todos os seus termos, a se seguir:

#### **"PARECER CONSULTA 06/2011**

PARECER CONSULTA SOBRE ALTERAÇÃO POR MEIO DE EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS O PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O INGRESSO DE IRUPI, TRANSFORMA A PESSOA JURÍDICA SUPORTE DO CIM PEDRA AZUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### **I) RELATÓRIO:**



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br)

[comunicacao@domingosmartins.es.gov.br](mailto:comunicacao@domingosmartins.es.gov.br) - [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

Trata-se análise do Projeto de Lei nº 3, de 2011 (Autógrafo nº 45/2011 da Câmara Municipal de Domingos Martins), que "Autoriza o ingresso de Irupi, transforma a Pessoa Jurídica suporte do CIM Pedra Azul/ES e dá outras providências", Projeto de Lei aprovado pela Câmara do Município de Domingos Martins que acresceu Emenda Modificativa de autoria da Mesa Diretora.

É breve o relatório, passemos a opinar.

### **II) FUNDAMENTAÇÃO:**

A Legalidade é um princípio constitucional arraigado no Art. 37 da Carta Magna, donde que disciplina define os limites da Administração Pública. O Art. 5º, II, nos impõe de que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de Lei.

O professor Damásio de Jesus, em sua obra sobre Direito Administrativo assim nos ensina sobre este basilar conceito jurídico:

***O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.***

***O princípio em estudo apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista o interesse privado, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar.***

Percebe-se, nas palavras do mestre, que para ser legal, em se tratando de Direito Administrativo, necessário se faz de existir alguma lei que torne o procedimento legítimo, ou seja, uma lei que autoriza a situação de existir.

A matéria dos Consórcios Públicos está regulamentada em legislação especial Lei 11.107/2005 e o Decreto 6.017/2008. Portanto são dessas legislações específicas que se encontram os parâmetros para a criação, homologação, formação, alteração, organicidade, etc. dos Consórcios Públicos.

Por definição do Art. 2º Inciso I, do Decreto 6.017/2008 consórcio público é: "*pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*"

Sendo assim, destacamos que os Consórcios Públicos tem já no seu conceito as relações de cooperação federativa como princípio de constituição. Seria, portanto, impensável que um dos entes federativos alterasse de forma unilateral por meio de Lei os ditames e parâmetros do Consórcio definidos de forma colegiada.

Assim a Lei 11.107/2005 que traz em seu bojo as limitações do poder público em seu Art. 12, vejamos o que se disciplina:



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br)

[comunicacao@domingosmartins.es.gov.br](mailto:comunicacao@domingosmartins.es.gov.br) - [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

### **Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.**

Pois bem, neste artigo da legislação específica, encontra-se delimitado a função precípua de cada membro da federação: quem tem a competência para “alterar” e quem tem a competência para “ratificar”.

A competência para “alterar” o *contrato de consórcio público* é exclusivamente da Assembléia Geral órgão máximo de deliberações no Consórcio Público – Art. 4º, IV da Lei 11.107/2005, tendo em vista a necessidade de decisão colegiada que retrate o interesse e posição da maioria dos municípios consorciados, e, pelo princípio democrático do modelo de gestão do consórcio, os demais votos contrários submetem-se a decisão da maioria. O Consórcio Público rege-se por meio da regra geral aplicada a todos os consorciados, conforme definido na legislação pertinente. Se assim não fosse, não teríamos como manter a o modelo de governança regional, pois cada município consorciado poderia ditar suas próprias regras e exigir tratamento diferenciado dos demais.

Enquanto que a competência para a “ratificação” decorre do princípio da legalidade, sendo função precípua do poder legislativo municipal (sistema dos *checks and balances*). Portanto, o legislador ao dispor no Art. 12 da lei federal nº 11.107/2005 sobre a exigência de que as deliberações da Assembléia Geral, que promovam alterações no Contrato de Consórcio Público, sejam ratificadas por lei dos entes consorciados, nada mais fez do que dar cumprimento ao princípio da legalidade, outorgando por meio de tal ratificação o *status quo* de lei a deliberação da Assembléia Geral. Sendo assim a mesma passa a ter validade de lei no mundo jurídico, obrigando ao consórcio e município consorciado a sua observância e cumprimento (direitos e deveres recíprocos).

A legislação consorcial, neste sentido, não tem intenção de esvaziar ou diminuir o poder das Câmaras ou das Assembléias Legislativas, que continuam a fiscalizar o poder Executivo, apenas tem a intenção de que os Consórcios Públicos alcancem os seus objetivos de forma mais eficiente (Art. 37 CF), mantendo-se as condições necessárias para que se realize a governança regional dos serviços atribuídos ao consórcio público.

Para fortalecer este entendimento, passemos a analisar onde se dá a diferença entre Ratificação e Alteração, na própria definição dos termos:

**Ratificação - Consentimento unilateral expreso, por meio do qual se confirma, ou valida, o ato anterior que, por vício de forma ou de fundo, é suscetível de nulidade.**

**Alteração - (latim alteratio, -onis, mudança, diferença) s. f. 1. Modificação na forma ou na qualidade. 2. Mudança. 3. Decomposição. 4. Inquietação.**

Assim sendo, quando a Câmara Municipal, insere termos e altera artigos do projeto de lei padronizado enviado pelos Poderes Executivos de todos os municípios consorciados aos legislativos municipal, versando especificamente sobre matéria pertinente ao consórcio público, deliberada em Assembléia Geral alterando-se o Contrato de Consórcio Público, ultrapassa a sua competência legal infringindo o Artigo 12 da lei federal 11.107/2005 e o Art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil, ultrapassando de forma flagrante o limite imposto pela lei.



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br)

[comunicacao@domingosmartins.es.gov.br](mailto:comunicacao@domingosmartins.es.gov.br) - [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

*Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (grifo nosso)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos nossos)*

Observa-se que existe uma possibilidade legal prevista no Art. 5º, § 2º da Lei 11.107/2005 de uma pequena discricionariedade, para aquele que é o responsável pela inovação da ordem jurídica no âmbito municipal, ou seja, é possível uma "ratificação" com reservas. O legislativo municipal que enveredar por este caminho ainda assim não poderia alterar os termos da deliberação colegiada dos municípios consorciados aprovada em Assembléia Geral do Consórcio. Pois se assim o fizesse estaria impondo de forma unilateral a sua decisão aos demais municípios consorciados, se rebelando contra a decisão colegiada. Não tem a lei municipal abrangência regional, agindo desta forma o legislativo municipal fere de morte o princípio da reserva legal.

Prudentemente o legislador ao dispor sobre a "ratificação com reservas" na lei consorcial, buscou preservar o princípio da reserva legal e ao mesmo tempo garantir a governabilidade do consórcio público. Sendo assim, caso a ratificação por lei fosse aprovada com reservas, que não é o caso em tela, a lei deverá ser submetida a apreciação da Assembléia Geral, que irá deliberar se aceita ou não as reservas feitas na lei, criando situação diferenciada em relação aos demais municípios consorciados que a aprovaram a lei na forma deliberada em Assembléia Geral. Vejamos o que diz a lei 11.107/2005:

***Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.***

***[..]***

***§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.***

O Contrato de Consórcio Público é tão somente o Protocolo de Intenções ratificado por lei pelos entes consorciados. Por esse motivo a sua alteração pela Assembléia Geral necessita ser ratificada por lei dos municípios consorciados, pois não pode tal deliberação alterar o que antes foi transformado em Lei pelos entes consorciados. Somente uma lei pode mudar outra lei (Art. 2º do Decreto Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

No caso de ratificação com reservas, não significa dizer que pode haver alteração ou modificação da decisão da Assembléia Geral por meio da lei, mas sim uma mera reserva a ratificação, e no caso de a Casa de Leis vier a proceder a "ratificação com reservas" o município ficará, após deliberação da Assembléia Geral, limitado a um consorciamento parcial (usufrui de alguns benefícios do Consórcio Público), ou até mesmo, condicional (até que se adote determinada providência).

Pelos argumentos acima apresentados poder-se-ia já descrever a situação de contrariedade constitucional/legal da alteração dos dispositivos pela Câmara Municipal do município de Domingos Martins, contudo, pelo amor a argumentação e ao debate aprofundaremos um pouco mais a questão.



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

### **III) DOS ARTIGOS ALTERADOS:**

#### **A) Art. 3º:**

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 03/2011 do Município de Domingos Martins, foi alterado pela Câmara de Vereadores. Contudo a redação do caput do Art. 3º, não foi alterada, incorrendo em erro na técnica legislativa adotada pois torna incoerente a redação do caput do artigo em tela com a Clausula do Contrato de Consórcio Público que foi alterada. Pois no mesmo momento em que dispõe sobre a ratificação da deliberação adotada pela Assembléia Geral, tal deliberação é alterada pelo texto da lei aprovada. Desta sorte não há configurada a ratificação da deliberação e sim a sua flagrante alteração, ferindo de nulidade formal o texto do Artigo 3º da lei municipal em análise (*mens legis*). Vejamos a redação do texto da lei aprovada, assim descrita, *in litteris*:

**"Art. 3º - Fica ratificada a deliberação da Assembléia Geral do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL/ES, ocorrida na data de 14/12/2010, na qual se decidiu pela alteração da redação do §3º da Clausula Quarta e do inciso IX da Clausula Décima do Contrato de Consórcio Público, passando a vigor com a seguinte redação: ...".** (Grifo nosso)

No caput do Art. 3º, conforme transcrito está devidamente exposto que no dia 14/12/2010, cumpridas as formalidades legais aconteceu a Assembléia Geral do Consórcio, na qual, por deliberação unânime dos presentes alterou o inciso IX da Clausula Décima do Contrato de Consórcio Público. De maneira unilateral, sem o conhecimento e deliberação dos demais entes da federação consorciados ao CIM PEDRA AZUL/ES, a Câmara Municipal de Domingos Martins, alterou o texto anteriormente aprovado em Assembléia Geral do CIM PEDRA AZUL, alterando-se por consequência a redação do Contrato de Consórcio Público, causando situação de inconformidade e incoerência com a redação da ratificação das demais leis aprovadas pelos outros municípios consorciados.

No inciso I, do artigo em questão, o texto encaminhado para a Câmara foi o seguinte:

**"§3º - A assinatura do Contrato de Consórcio Público do CIM PEDRA AZUL, bem como a criação de cargos e a fixação de vencimentos, dependerá da ratificação por lei de no mínimo cinquenta por cento (50%) dos entes subscritores do protocolo de intenções."** (Grifo nosso)

Houve alteração substancial deste dispositivo para:

**"§3º - A assinatura do Contrato de Consórcio Público do CIM PEDRA AZUL, bem como a criação de cargos e a fixação de vencimentos, dependerá da ratificação por lei de no mínimo 2/3 (dois terços) dos entes subscritores do protocolo de intenções."** (grifo nosso)

A alteração do dispositivo, caso sancionada a lei na forma aprovada pela Câmara Legislativa, teria reflexo direto em todos os outros entes consorciados visto que todos os participantes do Consórcio Público deveriam alterar a legislação já enviada e aprovada nos termos deliberados pelos chefes dos poderes executivos, em reunião do órgão máximo de deliberação do consórcio, pois estaria sendo alterado o próprio Contrato de Consórcio Público.



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Qual redação passaria a ter validade no mundo jurídico para observância e cumprimento pelo CIM PEDRA AZUL/ES: a redação dada pela lei aprovada pelo legislativo de Domingos Martins? Ou redação das leis ratificadoras aprovadas pelos legislativos dos demais municípios consorciados?

Razão por si só capaz de impossibilitar a efetividade do Projeto de Lei aprovado. Ressaltando mais uma vez que tal aprovação fere o princípio da legalidade e da reserva legal, afrontando o disposto na lei consorcial.

De mesmo vício, também padece a alteração ocorrida na Cláusula Décima do Contrato de Consórcio Público, visto que apesar do caput versar sobre “ratificação” o texto constante da mensagem de lei também foi alterado. Pois que o texto da deliberação da Assembléia Geral enviado para a ratificação encontra-se nos seguintes termos:

***“IX – deliberar sobre o Plano Anual de Atividades, revisão do valor dos vencimentos dos empregados públicos, fixação e revisão de gratificação a servidores cedidos ao consórcio, e ainda, sobre a Peça Orçamentária do exercício seguinte, elaborada pelo Conselho de Administração, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;” (Grifo nosso)***

E, ao invés de ratificado, como se diz no próprio caput aprovado, foi alterado nos seguintes termos:

***“IX – Encaminhar em tempo hábil às Câmaras Municipais dos entes subscritos por protocolo de intenções para deliberação sobre o Plano Anual de Atividades, revisão do valor dos vencimentos dos empregados públicos, fixação e revisão de gratificação a servidores cedidos ao consórcio, e ainda, sobre a Peça Orçamentária do exercício seguinte, elaborada pelo Conselho de Administração, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;” (Grifo nosso)***

Vemos que o disposto na redação acima incorre em semelhante vícios já enfrentados neste parecer, afrontando os princípios da legalidade e da reserva legal conforme já exposto anteriormente.

Enfim, houve confusão dos termos “ratificação do texto da deliberação” que era o limite legal para a Câmara Municipal se manifestar e “alteração do texto da deliberação” que não poderia ter sido realizada pela Câmara Municipal de Domingos Martins. A qual no caput do Art. 3º dispõe de forma expressa que “ratifica” a deliberação da Assembléia Geral, contudo, na verdade, pela leitura do texto aprovado, percebe-se claramente que a mesma “alterou” a deliberação da Assembléia Geral do CIM PEDRA AZUL/ES.

### **B) Art. 8º**

**C)** O texto encaminhado pelo poder executivo para a Câmara dos Vereadores também sofreu alteração no artigo 8º, vejamos o texto enviado pelo Poder Executivo:

***“Art. 8º - São objetivos do CIM PEDRA AZUL/ES, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembléia Geral: ...” (grifo nosso)***



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br)

[comunicacao@domingosmartins.es.gov.br](mailto:comunicacao@domingosmartins.es.gov.br) - [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

Este Artigo também foi alterado como é possível verificar da simples leitura do texto aprovado pelo legislativo municipal abaixo transcrito:

**"Art. 8º - São objetivos do CIM PEDRA AZUL/ES, além de outros que vierem a ser sugeridos posteriormente pela Assembléia Geral aprovados pelas Câmaras Municipais dos entes subscritos por protocolo de intenções". (Grifo nosso)**

Essa alteração não causaria maiores problemas, pois a mesma é uma espécie de tautologia, pleonasmos redundância, visto que toda e qualquer alteração na redação do texto do Contrato de Consórcio Público do CIM PEDRA AZUL, por força do art. 12 da Lei 11.107/2005 deve ser levado para ratificação junto ao poder legislativo fiscalizador do ente federado.

Entretanto, mais uma vez fica configurada a confusão já exposta entre "ratificação do texto" e "alteração do texto".

### **D) Art. 11.**

Também houve alteração na redação proposta no Art. 11, que assim havia sido enviada a apreciação do legislativo:

**"Art. 11 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da associação pública referida no Artigo 4º da presente lei."**

Sendo-lhe acrescentada a parte final na forma abaixo destacada:

**"Art. 11 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da associação pública referida no Artigo 4º da presente lei encaminhando-as para aprovação nas Câmaras Municipais dos entes federados."** (Grifo nosso)

Além de incorrer no exposto em tópicos anteriores deste parecer, em especial, neste artigo o legislativo municipal de Domingos Martins estende à apreciação das demais Casas de Leis dos entes consorciados a obrigação de apreciar alterações promovidas em sua lei orçamentária. No nosso entendimento trata-se de matéria *interno corporis*, de competência apenas do município de Domingos Martins, não devendo ser submetida à apreciação e aprovação dos poderes legislativos dos demais entes consorciados. Devemos considerar a ausência de competência destes em relação à apreciação de matéria orçamentária do Município de Domingos Martins.

### **IV) CONCLUSÃO**

*Ad argumentandum tantum*, a quase totalidade dos municípios que correspondem ao CIM PEDRA AZUL/ES, já aprovaram o Projeto de Lei comum a todos os entes consorciados que "Autoriza o ingresso de Irupi, transforma a Pessoa Jurídica suporte do CIM Pedra Azul/ES e dá outras providências", ratificando de forma integral a deliberação da Assembléia Geral do CIM PEDRA AZUL, formada pelos chefes dos poderes executivos dos entes consorciados, sendo legislativo municipal de Domingos Martins o único a aprovar o projeto de lei mediante alterações promovidas na deliberação da Assembléia Geral, alterando de forma unilateral o



## *Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br)

[comunicacao@domingosmartins.es.gov.br](mailto:comunicacao@domingosmartins.es.gov.br) - [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

texto do Contrato de Consórcio Público, ou seja, sem apreciação dos demais entes consorciados.

Caso seja sancionada a lei, mesmo diante de todo exposto neste parecer, mantendo-se o Projeto de Lei aprovado pelo legislativo de Domingos Martins nessa redação diacrônica ao daquele que foi enviado à Câmara Municipal, a Assembléia Geral colegiada do CIM PEDRA AZUL/ES, em virtude da incoerência existente com a decisão adotada pela Assembléia Geral, e ainda, com as leis ratificadoras dos demais municípios consorciados, terá de decidir sobre a situação do município de Domingos Martins em relação ao consórcio. Podendo aplicar sanções tais como a suspensão do Município de Domingos Martins do Consórcio CIM PEDRA AZUL/ES até que se regularize a situação jurídico-legal, visto que a Câmara Municipal não tem competência legal para alterar de forma unilateral a decisão colegiada adotada em Assembléia Geral pelos municípios consorciados, no tocante a alteração do Contrato de Consórcio Público, conforme dispõe a lei 11.107/2005 e o princípio da reserva legal, podendo proceder a "ratificação e inteiro teor da decisão" ou a "ratificação com reservas", haja vista que os demais entes consorciados não estão hierarquicamente submetidos as leis do Município de Domingos Martins.

Portanto, para evitar maiores transtornos no que diz respeito ao modelo de funcionamento e governança regional exercida pelo conjunto de municípios que integram o CIM PEDRA AZUL/ES, e ainda, evitar prejuízos e ou restrições à participação efetiva do Município de Domingos Martins no CIM PEDRA AZUL/ES, sugerimos que o poder executivo municipal adote as medidas cabíveis para que não seja levado a efeito as alterações realizadas no Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Domingos Martins, tendo em vista os vícios e conflitos existentes conforme já expusemos de forma clara no corpo do presente documento.

Face ao exposto, **recomendamos o VETO aos dispositivos do projeto de lei aprovado pela Casa de Leis de Domingos Martins, a saber, Art. 3º; Art. 8º, caput e ao Art. 11.**

S.M.J. é a nossa opinião.

De Vitória (ES) para Domingos Martins (ES), 16 de setembro de 2011.

**MAURO ESTEVAM                      BENÍCIO HELMER**

**OAB/ES 17.341                      OAB/ES 17.060"**

Como pode-se observar pelo judicioso parecer dos dignos Advogados do Consórcio as alterações propostas por essa douta Casa de Leis, repito, dentro de suas competências legais, por mais pertinentes que sejam, deveriam ser sugeridas com antecedência, já que não podemos impor unilateralmente, decisões que devem ser colegiadas.

Por estas razões tenho a honra de sancionar o Projeto de Lei nº 03/2011, só não o fazendo de forma total porquanto veto os Arts. 3º e 8º caput e o Art. 11 por inconstitucionais e contrários ao interesse público, conforme demonstrado.

Assim, com as justificativas supra pelo veto parcial aos Arts. 3º e 8º caput e o Art. 11 do Projeto de Lei nº 03/2011, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal na expectativa que o veto seja acolhido permitindo que a lei possa ter sua vigência normal.



*Prefeitura Municipal de Domingos Martins*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

[www.domingosmartins.es.gov.br](http://www.domingosmartins.es.gov.br)

[comunicacao@domingosmartins.es.gov.br](mailto:comunicacao@domingosmartins.es.gov.br) - [gabinete@domingosmartins.es.gov.br](mailto:gabinete@domingosmartins.es.gov.br)

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus dignos pares os meus protestos de estima e consideração.

Domingos Martins, 20 de setembro de 2011.

WANZETE KRÜGER  
Prefeito